

PORTARIA N^o 1.209 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 01/12/1989)

Revogada tacitamente pela Portaria n^o 107/90.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as alterações contidas no Decreto n^o 2.981, de 31 de outubro de 1989, regulamentando a aplicação das alíquotas de 12% e 25%, em operações internas, e dando nova redação ao inciso I do § 1º do artigo 294 do RICMS, aprovado pelo Decreto n^o 2.460, de 07 de junho de 1989, que trata das saídas de mercadorias, através de máquina registradora,

RESOLVE

Art. 1º Os usuários de máquina registradora que adquirirem mercadorias para comercialização, cujas saídas estejam sujeitas às alíquotas diferenciadas de 12% e 25%, na impossibilidade de identificar, no total acumulado pela máquina, o montante relativo a cada espécie de mercadoria, devem adotar as seguintes providências, a fim de que sobre o total acumulado no equipamento seja aplicada a alíquota uniforme de 17%:

I - os documentos relativos às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes estejam sujeitas às alíquotas de 12% e 25%, serão escriturados no livro Registro de Entradas, na forma do § 3º do art. 234 do RICMS, devendo ser anotada, na coluna “OBSERVAÇÕES”, a espécie de cada mercadoria, ainda que por meio de código, para fins de sua identificação e correspondente alíquota;

II - no final de cada período de apuração, deverão ser lançados na coluna “OBSERVAÇÕES” do livro Registro de Entradas, separadamente, os somatórios das mercadorias entradas no mês, cujas saídas estejam sujeitas às alíquotas de 12% e de 25%;

III - serão transportados para o campo “OBSERVAÇÕES” do livro Registro de Apuração do ICMS os somatórios a que se refere o inciso anterior, fazendo-se as deduções, se houver, relativas a:

- a)** devolução, transferência, perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo;
- b)** mercadorias retiradas para o ativo fixo, uso ou consumo do estabelecimento;
- c)** valor de aquisição das mercadorias vendidas para outros Estados;

IV - feitas as deduções de que cuida o inciso anterior, o saldo corresponderá ao valor líquido das entradas de mercadorias referidas no inciso II;

V - ao valor líquido das entradas de que trata o inciso anterior deverá ser adicionado o valor decorrente da aplicação do percentual de lucro bruto obtido no último balanço, ou em se tratando de primeiro exercício de atividade, do percentual de 10%, apurando-se deste modo, o valor base de cálculo, sendo que:

a) tratando-se de mercadorias cujas saídas posteriores estejam sujeitas à alíquota de 12%, sobre o valor da base de cálculo será aplicado o percentual de 5%, cujo produto é o valor a ser utilizado como crédito presumido no campo “007 - Outros Créditos” do

livro Registro de Apuração do ICMS, precedido do seguinte histórico: “Crédito presumido - usuário de MR - alíquota de 12% - Portaria nº 1.209/89”;

b) tratando-se de mercadorias cujas saídas posteriores estejam sujeitas à alíquota de 25%, sobre o valor da base de cálculo será aplicado o percentual de 8%, cujo produto será lançado no campo “002 - Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, precedido do seguinte histórico: “Diferença debitada - usuário de MR - alíquota 25% - Portaria nº 1.209/89”.

Art. 2º No final do exercício, se o percentual do lucro bruto apurado no balanço decorrente da apuração conjunta da conta de mercadorias for diferente do utilizado na apuração da base de cálculo, será processado o ajuste a que se refere a alínea “e” do inciso I do § 1º do artigo 294 do RICMS, na forma seguinte:

I - somando-se, separadamente, os valores líquidos das entradas de cada mês, apura-se o valor total líquido das entradas no exercício, devendo-se, a seguir, adicionar a cada somatório o valor correspondente ao percentual do lucro bruto apurado no exercício, encontrando-se, assim, a base de cálculo do exercício, relativa a cada alíquota, sobre a qual será aplicado o percentual de 5% ou 8%, conforme o caso, apurando-se, desta forma, o valor do crédito presumido real ou da complementação real do débito no exercício;

II - apurado o crédito presumido real, na forma do inciso anterior, este será comparado com o valor correspondente ao somatório dos créditos presumidos, lançados em cada mês no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo a alíquota interna de 12%, sendo que:

a) no caso de haver sido utilizado crédito presumido a menor que o de direito, fica assegurado à empresa um crédito, correspondente à diferença, a ser lançado no campo “007 - Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, a título de: “Complemento de crédito presumido - ajuste, alíquota interna de 12%”;

b) verificando-se que a empresa utilizou crédito presumido a maior que o de direito, deverá processar o estorno do crédito correspondente à diferença, a ser lançado no campo “003 - Estornos de Créditos” do livro de Apuração do ICMS, a título de: “Estorno de crédito presumido - ajuste, alíquota interna de 12%”;

III - apurada a complementação real do débito no exercício, na forma do inciso I, esta será comparada com o valor correspondente ao somatório dos valores mensais, relativos à diferença de alíquota interna de 25%, sendo que:

a) no caso de haver sido debitada a complementação menor que a devida, fica a empresa obrigada a se debitar do valor correspondente à diferença, a ser lançada no campo “002 - Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, a título de: “Complemento da diferença debitada - ajuste, alíquota interna de 25%”;

b) verificando-se que a empresa se debitou da complementação a maior que a devida, ser-lhe-á permitido o estorno de débito correspondente à diferença, a ser lançado no campo “008 - Estornos de Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, a título de : “Estorno da diferença debitada - ajuste, alíquota interna de 25%”.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam os incisos II e III serão processados até o mês de março do exercício seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de novembro de 1989.

RUBENS VAZ DA COSTA
Secretário